

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.760 - RJ (2022/0212032-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : A M V D M  
OUTRO NOME : A A M DE S  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS TIBURCIO DA SILVA JUNIOR - SP323854  
RÚBIA FERNANDA CASEMIRO DA SILVA - SP432472  
BRUNA STEFANNY GOMES DA SILVA - SP432973  
RECORRIDO : M L M S  
ADVOGADO : ROLMER DE OLIVEIRA BATISTA - DF025462

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por A M V D M, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ que deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido M L M S.

Recurso especial interposto em: 13/02/2022.

Atribuído à Relatora em: 22/08/2022.

Ação: de guarda, ajuizada pela recorrente em face do recorrido em 07/10/2019, em que se pretende a regulamentação da *“guarda da criança M como unilateral, já exercida de fato nesta modalidade pela genitora, com residência na Holanda, cujo convívio familiar será definido ulteriormente, julgando-se o pedido procedente, com a consequente regulamentação da guarda, local da residência e convívio familiar”*(fls. 2/11, e-STJ).

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para estabelecer a guarda compartilhada da criança, fixando-se a residência com a genitora, autorizada a mudança do lar de referência para a Holanda, e fixando o regime de convivência paterna (fls. 1.069/1.076, e-STJ).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo

# *Superior Tribunal de Justiça*

recorrido, para ampliar o regime de convivência presencial para quinzenal, impedindo-se, por conseguinte, a fixação do lar de referência na Holanda (fls. 1.383/1.394, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados (fls. 1.472/1.476, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese: (i) violação ao art. 489, § 1º, I e IV, do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido possuiria contradição e omissão relevantes; (ii) violação aos arts. 4º, 15, 16, todos do ECA, ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao obrigar a convivência presencial quinzenal entre pai e filha e, com isso, obstar a fixação do lar de referência da criança na Holanda, conjuntamente com a genitora, violou o princípio do melhor interesse da criança e os seus direitos à liberdade e de locomoção (fls. 1.498/1.524, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.642/1.644, e-STJ).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.760 - RJ (2022/0212032-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : A M V D M  
OUTRO NOME : A A M DE S  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS TIBURCIO DA SILVA JUNIOR - SP323854  
RÚBIA FERNANDA CASEMIRO DA SILVA - SP432472  
BRUNA STEFANNY GOMES DA SILVA - SP432973  
RECORRIDO : M L M S  
ADVOGADO : ROLMER DE OLIVEIRA BATISTA - DF025462

## EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. CONTRADIÇÃO. INCOMPREENSÃO DA TESE RECURSAL À LUZ DAS QUESTÕES DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. GUARDA COMPARTILHADA ESTABELECIDADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E NÃO IMPUGNADA PELAS PARTES. CARACTERÍSTICAS. DISTINÇÃO COM A GUARDA ALTERNADA E COM O REGIME DE VISITAS OU CONVIVÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE RESPONSABILIDADES INDEPENDENTEMENTE DE CUSTÓDIA FÍSICA OU DIVISÃO IGUALITÁRIA DE TEMPO DE CONVIVÊNCIA. IMPORTÂNCIA DA FIXAÇÃO DE RESISTÊNCIA PRINCIPAL. REFERÊNCIA DE LAR PARA RELAÇÕES. GUARDA COMPARTILHADA QUE É FLEXÍVEL E ADMITE FORMULAÇÃO DIVERSAS, PELAS PARTES CONSENSUALMENTE OU FIXADAS PELO JUIZ. FIXAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA EM CIDADE, ESTADO OU PAÍS DIFERENTE DE UM DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. COMPARTILHAMENTO DE RESPONSABILIDADES QUE PODE SER REALIZADO INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA GEOGRÁFICA. PROTEÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COM A MODIFICAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA PARA A HOLANDA, DIANTE DOS BENEFÍCIOS POTENCIAIS DA MEDIDA À CRIANÇA E DO REGIME DE AMPLA CONVIVÊNCIA FIXADO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

1- Ação ajuizada em 07/10/2019. Recurso especial interposto em 13/02/2022 e atribuído à Relatora em 22/08/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; e (ii) se, na guarda compartilhada, é admissível a modificação do lar de referência para país distinto daquele em que reside o outro genitor e se, na hipótese, essa medida atende ao princípio do melhor interesse da criança.

3- Quando a tese de que existiria contradição no acórdão recorrido não está adequadamente fundamentada, aplica-se a Súmula 284/STF por impossibilidade de compreensão da questão controvertida.

4- Não há que se falar em omissão quando o acórdão recorrido, ao examinar a questão suscitada, pronuncia-se sobre a matéria, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

5- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada,

# Superior Tribunal de Justiça

tampouco com o regime de visitas ou de convivência, na medida em que a guarda compartilhada impõe o compartilhamento de responsabilidades, não se confundido com a simples custódia física conjunta da prole ou com a divisão igualitária de tempo de convivência dos filhos com os pais.

6- Diferentemente do que ocorre na guarda alternada, em que há a fixação de dupla residência na qual a prole residirá com cada um dos genitores em determinado período, na guarda compartilhada é possível e desejável que se defina uma residência principal para os filhos, garantindo-lhes uma referência de lar para suas relações da vida.

7- A guarda compartilhada não demanda custódia física conjunta, tampouco implica, necessariamente, em tempo de convívio igualitário, pois, diante de sua flexibilidade, essa modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada.

8- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados ou, até mesmo, em países diferentes, especialmente porque, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. Precedente.

9- Na hipótese em exame, a alteração do lar de referência da criança, do Brasil para a Holanda, conquanto gere dificuldades e modificações em aspectos substanciais da relação familiar, atende aos seus melhores interesses, na medida em que permitirá a potencial experimentação, desenvolvimento, vivência e crescimento aptos a incrementar a vida da criança sob as perspectivas pessoal, social, cultural, valorativa, educacional e de qualidade de vida em um país que, atualmente, ocupa o décimo lugar no *ranking* de Índice de Desenvolvimento Humano da ONU.

10- Hipótese em que, ademais, houve o desenvolvimento de um cuidadoso plano de convivência na sentença, em que existe a previsão de retorno da criança ao Brasil em todos os períodos de férias até completar dezoito anos (com custos integralmente suportados pela mãe), utilização ampla e irrestrita de videochamadas ou outros meios tecnológicos de conversação e a convivência diária quando o pai estiver na Holanda.

11- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de restabelecer a sentença quanto à admissibilidade da modificação do lar de referência da criança para a Holanda e quanto ao regime de convivência e de visitação do genitor que fora por ela estabelecida, invertendo-se a sucumbência.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.038.760 - RJ (2022/0212032-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : A M V D M  
OUTRO NOME : A A M DE S  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS TIBURCIO DA SILVA JUNIOR - SP323854  
RÚBIA FERNANDA CASEMIRO DA SILVA - SP432472  
BRUNA STEFANNY GOMES DA SILVA - SP432973  
RECORRIDO : M L M S  
ADVOGADO : ROLMER DE OLIVEIRA BATISTA - DF025462

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; e (ii) se, na guarda compartilhada, é admissível a modificação do lar de referência para país distinto daquele em que reside o outro genitor e se, na hipótese, essa medida atende ao princípio do melhor interesse da criança.

1. DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, I E IV, DO CPC/15.

01) Inicialmente, alega-se que o acórdão recorrido possuiria *“evidente contradição entre aquilo que se pretendia reformar e o que de fato foi reformado, ou seja, entre aquilo que seria a procedência ou improcedência do recurso de apelação”* e porque *“o acórdão que determinou a reforma de um regime de guarda que já havia sido delimitado na instância anterior, não reformou absolutamente nada, sendo que neste caso o resultado correto seria pela improcedência do recurso, visto que seu objeto estaria prejudicado”*.

02) Como claramente se percebe da fundamentação acima

reproduzida, a tese recursal de que existiria contradição no acórdão recorrido é verdadeiramente incompreensível, atraindo, nesse particular, a incidência da Súmula 284/STF.

03) De outro lado, alega-se também que o acórdão recorrido possuiria omissão relevante, na medida em que não teria examinado determinadas provas suficientes para demonstrar que a modificação do lar de referência para a Holanda atenderia o melhor interesse da criança.

04) Entretanto, verifica-se que o acórdão recorrido está suficientemente motivado, pois lastreado no estudo psicossocial produzido nos autos, de modo a realçar a existência de uma boa relação entre a criança e o recorrido e os eventuais prejuízos que poderão advir da ausência de convívio físico entre pai e filha.

05) Desse modo, não há que se falar em omissão que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

## 2. DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA DA CRIANÇA SOB GUARDA COMPARTILHADA PARA O EXTERIOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, 15 E 16 DO ECA E AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

06) No que se refere ao tema central da controvérsia, é importante destacar que, na hipótese em exame, não mais se discute a própria possibilidade de implementação da guarda compartilhada entre os pais, mas, sim, se seria admissível e apropriada a modificação do lar de referência da criança, atualmente estabelecido no Brasil (Rio de Janeiro), para um país estrangeiro (Holanda), mantendo-a sob a custódia física da mãe.

07) Esse pedido foi julgado procedente em 1º grau de jurisdição, em

sentença amplamente fundamentada, inclusive quanto ao regime de convivência, e que é digna de nota:

Após a leitura de todas as argumentações e fundamentos apresentados pelas partes, estou plenamente convencido de que a residência de M com a mãe na Holanda tende a fornecer à criança todos os instrumentos para que esta possa transitar culturalmente entre os dois países, permitindo que, a partir da aquisição de novas habilidades, tais como o multilinguismo, possa ir e vir com naturalidade cada vez maior.

Além do incremento cultural altamente significativo, o ganho afetivo que advém da possibilidade de conviver nos dois núcleos familiares agregará – e não subtrairá – entes queridos em sua vida.

Esse contexto de pluralidade em que estiver envolvida poderá representar experiência ainda mais enriquecedora principalmente se integrada à compreensão e à tolerância por parte do núcleo paterno.

Para além dessa perspectiva de que as condições de mudança apresentadas na petição inicial mostram-se bastante favoráveis aos interesses de M, entendo que o seu desenvolvimento na companhia da mãe - que é aliás quem já vem a exercer a guarda desde a separação das partes - representa a melhor alternativa dentre as possíveis.

Vale ressaltar, ainda, que o comportamento de um litigante - ainda mais em processos de guarda – é uma dimensão de seu “ethos”, da maneira como a pessoa se coloca diante das situações conflituosas da vida e o exame disto deve ser levado em consideração, porque, afinal, é tal pessoa – com dado comportamento – que estará a cuidar, educar e transmitir valores à criança, cujo caráter está em formação. A conduta das partes e as observações que faz sobre a outra é um indicativo que desvela as características de suas personalidades e isto não deixa de ser importante para a definição daquela pessoa que reúne as condições mais favoráveis a propiciar o desenvolvimento humanístico da criança.

Note-se que na contestação o réu afirma que “a requerente somente se casou a fim de obter a cidadania holandesa e os direitos inerentes aos cidadãos daquele país”.

No caso em tela, entretanto, fica bastante evidente que o casamento da autora com um cidadão holandês não é uma “aventura no exterior”, ao contrário do que o réu afirma, mas sim um desdobramento natural do desenvolvimento cultural, da trajetória de vida e da carreira profissional da autora, na medida em que o próprio demandado afirma que “ela sempre desejou aprender outros idiomas e residir no exterior”.

O laudo psicossocial apresenta opinião a entremostrear contraindicação de que A, mãe de M, venha a mudar-se já agora para a Holanda com a menina. Mas, em síntese, a ETIC fundamenta essa ilação na identificação de um elemento obviamente relevante: a existência de grande afinidade da criança com o núcleo familiar paterno. M, atualmente com oito anos de idade, é afetivamente vinculada também ao lado paterno de sua família, sendo inequívoca a presença de amor recíproco na relação com seus entes daquele núcleo. Esse amor paterno-filial, porém, não deve ser empeco, mas sim contributo para a harmonização de todas as demais relações

# *Superior Tribunal de Justiça*

peçoais subjacentes a envolver a criança.

Observe-se que A e Mat conviveram por três anos, passando M a ficar sob guarda de fato exclusiva da mãe desde a separação, com visitas periódicas por parte do pai. Por exercer a profissão de aeroviária, A teve de contar, em passado recente, com o auxílio da parentela paterna, com o que a convivência com esse grupo familiar foi estendido.

Narrou o réu em sua contestação: “que a Requerente se dedica em ostentar fotos na internet em viagens, shows, eventos e bares na Zona Sul do Rio. Fotos anexadas. Válido destacar que exatamente pelo fato da requerente não exercer a guarda de fato e ter o mínimo contato com a menor, conheceu e supostamente conviveu com o marido holandês.”

O réu deixa ainda evidenciar, às fls. 121, no capítulo da Contestação intitulado “Do casamento de fachada”, seu absoluto inconformismo com o que entende ser um censurável cosmopolitismo de A, ao asseverar que “a Requerente desde muito nova, sempre buscou falar outros idiomas e sempre nutriu o desejo de morar no exterior. Nesse sentido, conforme as 80 páginas de fotos anexadas, a Requerente conheceu seu suposto marido numa de suas viagens, shows e/ou eventos, sendo certo que do dia para a noite, após alguns poucos encontros e algumas idas e vindas ao exterior, comunicou que iria se casar com o holandês, casamento que ocorreu somente na Holanda e não houve interesse na homologação aqui no Brasil, exatamente para que a Requerente tenha cidadania holandesa e os direitos inerentes naquele País”.

E arremata a sua argumentação anunciando supostos perigos inerentes à mudança de domicílio de M para um país onde há “tolerância ao uso de entorpecentes” e “prostituição”, juntando matérias jornalísticas sobre a não criminalização do uso de maconha e a 'Rosse Buurt (Red Light District)' em Amsterdã (fls. 651/662).

De fora parte incorrer no equívoco de arrogar-se do poder de julgar e condenar moralmente a autora, o réu parece querer fazer crer que a - no entender dele - movimentada vida social de A é que teria sido a causa de M passar a ficar circunstancialmente mais tempo na residência dele do que na dela, e não o desgastante ofício que ela desempenha.

“Conhecer e conviver com o holandês” ou a sua “aventura no exterior”, nas expressões contidas na contestação, compreendidas por mim como a opção da autora de casar-se com um cidadão estrangeiro e a decisão dela de mudar-se de residência (e de país) acarreta ao réu e a toda a parentela paterna - é certo - um inegável inconveniente afetivo; gera dolorosa interrupção de uma convivência amorosa diuturna e um esgarçamento até previsível na relação pós-conjugal até então pacífica entre A e Mat.

Mas, para além dessa naturalíssima insatisfação e óbvio sentimento de vazio, absolutamente compreensíveis, o réu promoveu abordagens que extrapolaram os limites éticos recomendáveis da discussão.

Como bem se pode constatar dos autos, em tempo algum se cogitou, por exemplo, em debater-se a qualidade do novo vínculo afetivo do réu ou as circunstâncias pelas quais a aproximação com a sua namorada aconteceu, nem se o seu novo relacionamento é ou não “de fachada” ou uma “aventura”.

Nem tampouco se perquiriu sobre se o bairro no Rio de Janeiro no qual o réu reside – e pretende seja fixada a residência de M – teria ou não características repreensíveis sob o aspecto moral ou socioeconômico.



# *Superior Tribunal de Justiça*

Também ninguém buscou saber, nas redes sociais do réu, os eventos em que se fez presente nem se pretendeu mensurar a diversão ou o lazer que teve, pelas imagens que eventualmente fossem trazidas ao processo.

E isto não ocorreu precisamente porque abordagens dessa natureza não guardam nenhuma pertinência com o principal propósito da causa, que é definir qual a pessoa em cuja companhia M mais tem a beneficiar-se durante a sua infância e adolescência, considerada a situação de seus genitores passarem a residir em países diferentes.

Claro que não é Amsterdã que está sob julgamento neste processo. Nem o Rio de Janeiro.

Por isso mesmo, com todas as vênias, não me pareceu muito apropriado que o laudo da ETIC tenha se ocupado em tratar do fenômeno da “precarização do trabalho” que assolaria inclusive a Europa ocidental, com o objetivo de desmitificar eventual concepção da autora de que existiria maior facilidade para a assunção de postos de trabalho na Holanda do que aqui.

Não é a análise da macroeconomia das nações que está sob exame neste processo. Questões existenciais bem mais amplas, como igualdade (de gênero, inclusive), separação, dor da perda, afetividade – paterna, materna e avoenga – e sua coexistência e adaptação aos eventos cíclicos da vida, o “devir” social, a saudade, a liberdade individual, a diversidade cultural e linguística, o desenvolvimento cognitivo e a preservação de vínculos não podem ser relegadas ao mesmo plano da discussão acerca da oferta de empregos em um país, ou ao fato de existir ou não um bairro onde exista prostituição, ou se um país optou ou não por discriminar o uso de determinada substância entorpecente.

O Ministério Público, em seu parecer, às fls. 972/977, opinou pela guarda compartilhada, mas vetando “pelo menos no momento atual” a possibilidade de A mudar-se com M para a Holanda, autorizando-se que elas continuem a morar juntas, porém, no Rio de Janeiro, sem o detalhamento sobre quando a mudança poderia acontecer, valendo destacar, porém, que já está a causa em seu desfecho.

A inespecificação temporal sobre quando poderá ou não A mudar-se com M não resolve o litígio e por via oblíqua representaria, em verdade, a própria denegação do pedido da autora.

Se por um lado a mudança importará em maior distância geográfica em relação ao núcleo paterno, por outro é plenamente possível o estabelecimento de um regime de convivência apto a garantir a preservação dos laços afetivos existentes entre M e a parentela paterna. Ademais, os meios tecnológicos de comunicação e de locomoção atuais garantem um evidente privilégio em comparação com tempos pretéritos.

Quanto às preocupações com a eventual ruptura do elo paterno-filial, são afastadas pelo próprio genitor ao assinalar na contestação que o “laço” entre a filha e o Requerido “é inquebrável”.

Assim, a guarda compartilhada pode e deve ser estabelecida, já que, à inteligência do que dispõe a Lei nº 13.058/14, o distanciamento físico das residências dos genitores não a impede. Porém, entendo que deve ser fixada a residência de M com A, apenas ressaltando que, na própria parte dispositiva desta sentença, o regime de convivência da infanta com o pai e a parentela paterna deve ser regulamentado.

Averbe-se, por relevante, que as restrições quanto à convivência paterna durante a tramitação do processo deveram-se exclusivamente à disseminação do Sars-Cov2,

# *Superior Tribunal de Justiça*

enquanto pendiam as orientações das autoridades sanitárias competentes de isolamento social. Com a flexibilização de tais medidas, pode e deve a convivência paterna desenvolver-se. Não havia regulamentação específica porque as partes a empreendiam de forma livre. Na ocasião das entrevistas na ETIC, quem conduziu M foi seu pai, de modo que não está ele sem acesso à filha. Entretanto, doravante, a regulamentação é altamente recomendável e se dará conforme o disposto na parte dispositiva desta sentença. Entendo fundamental que nas próximas dez férias escolares principais de M (que ocorrem no meio do ano, quando normalmente encerra o ano letivo nos países do hemisfério norte), isto é, até que ela atinja a maioridade civil, seja viabilizada a presença dela no Rio de Janeiro, para que o genitor exerça a convivência com ela.

Por cautela, convém que não se conceda já agora a tutela provisória no que concerne à autorização de mudança de país, condicionando a efetividade desta parte da sentença à análise de possível apelação pelo órgão “ad quem” ou então à não interposição de tal recurso.

Por fim, entendo que as experiências e possibilidades futuras a M - e tais proporcionáveis pela diversificação cultural que a mudança propõe - são múltiplas e com cariz altamente favorável.

Decerto ela também ganhará (em solo estrangeiro e também no Brasil) - mas, o mais importante, no mesmo plano existencial – pessoas a amar e que também a amarão, o que se coaduna e se conforma com o seu superior interesse, constitucionalmente assegurado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para estabelecer a guarda compartilhada de M a seus pais A e Mat, fixando-se a residência com a genitora, autorizando-se a mudança da filha com ela para a Holanda, observando-se, quanto à regulamentação de convivência paterna o seguinte: I) Enquanto a residência da criança com a mãe se der no Brasil: Em finais de semana alternados, deverá o pai buscar a filha às 20 horas de sexta-feira e devolvê-la às 8 horas de segunda-feira; na quinta-feira posterior ao da visitação paterna, a criança poderá ser pega na escola em que estuda, pelo genitor, para que passe com ele o dia e pernoite na casa deste ou de seu núcleo familiar paterno, com o compromisso de entrega-la na escola no dia seguinte; também exercerá o genitor a convivência nas seguintes datas: no Natal dos anos pares, das 18 horas do dia 24/12 às 18 horas do dia 25/12; no Ano Novo dos anos ímpares, das 18 horas do dia 31/12 às 18 horas do dia 01/01; no Carnaval dos anos pares, das 10 horas de sábado até as 20 horas da terça-feira; no Dia dos Pais, das 10 horas às 20 horas; no dia do aniversário do pai, a criança ficará com este das 10 horas às 20 horas; no dia do aniversário da criança, das 10 horas às 15 horas nos anos pares e das 15 horas às 20 horas nos anos ímpares; e na primeira metade das férias escolares. II) Durante a residência de M com a mãe na Holanda: O pai exercerá a visitação durante 80% (oitenta por cento) do período de férias da metade do ano (que se iniciarem após o término do ano letivo na Holanda), devendo a genitora viabilizar e custear a presença da filha no Rio de Janeiro em todos os anos que se seguirem até que esta complete 18 (dezoito) anos de idade para que a convivência com o núcleo familiar paterno se desenvolva; deverá também ser permitido e estimulado o contato por videochamadas de forma livre entre o núcleo paterno e M; em caso de viagem por parte do genitor à Holanda, poderá visitá-la diariamente entre as 10 horas e 20 horas, sem contudo prejudicar a realização de suas atividades acadêmicas, com o pernoite em pelo

menos três ocasiões no hotel ou outro local em que este vier a hospedar-se. A eficácia da presente sentença, no que concerne à mudança de país, condiciona-se ao exame 'ad referendum' do órgão julgador 'ad quem' em sede de apelação ou à não interposição desta.

08) Interposta a apelação apenas pelo recorrido, foi ela parcialmente provida, apenas para afastar a possibilidade de modificação do lar de referência da criança para o exterior, sob os seguintes fundamentos:

Em casos como o presente, deve-se ter por norte, o prestígio ao princípio do melhor interesse da criança. Assim, vejamos.

Quando do encontro com as profissionais do ETIC, M apresentou-se comunicativa, com boa fluência verbal e interação social positiva.

Demonstrando haver vínculo afetivo com os núcleos familiares, materno e paterno, deixando transparecer que, ambos, se constituem como referências de afeto e de cuidados para com ela, inclusive, mencionados como integrantes do cotidiano dela.

Também ressaltou-se que ela, aludira, com ênfase, sobre a saudade que sentia do pai e familiares paternos (avô e tio), da rede afetiva (Maria Eduarda – noiva do pai), e ainda da família multiespécie, composta por três cachorros, afastamento forçado em razão da pandemia da Covid-19, expressando o seu desejo no sentido da retomada da convivência, certo que até ter falado de seu desapontamento, por não ter conseguido no último Dia dos Pais, manter contato com ele.

A merecer registro o que segue: ( ... ) Em relação à situação da ação em curso, a criança parece reproduzir a fala da mãe, referindo acreditar no que sua mãe lhe diz, afirmando que a mudança será “boa para ela”, que terá mais oportunidades por viver em um país melhor, embora tenha certeza de que sentirá muita falta dos que ficarem.

Outrossim, da fala da psicóloga que atendera M, sobreleva, a firmar o convencimento deste julgador: ( ... ) No que concerne ao nosso campo de atuação, referimos que a criança M está em período de desenvolvimento da personalidade, construção de identidade e de referências concretas em sua história de vida, e os familiares, quando presentes, são participantes importantes desta fase de vida da criança, contribuindo e enriquecendo o repertório afetivo infantil. Desta forma, a possibilidade de afastamento de M de parte de seu núcleo familiar, pode trazer prejuízos importantes à vivência afetiva e sensação de pertencimento à parentela da criança. Importante destacar que, no caso em tela, identifica-se o vínculo afetivo da criança M com os núcleos familiares materno e paterno, havendo uma sensação de pertencimento e de vivência cotidiana com ambos os núcleos familiares.

Por oportuno, saliente-se ainda o que bem ressaltara a douta Procuradora de Justiça, em seu parecer: ( ... ) a esta Procuradora de Justiça preocupa ainda mais a eventualidade do convívio entre M e o padrasto, não havendo registro da formação de vínculo afetivo e de relação de confiança maior entre os dois de forma a minimizar os efeitos do abrupto afastamento do pai e dos demais parentes, com quem a infante possui sólidos laços.

Em suma, ante o todo supra exposto, a ida de M para a Holanda, por conseguinte,

afastando-a de um núcleo familiar, justamente num período em que a personalidade se desenvolve, uma identidade é construída e referências concretas formam-se em sua história de vida, tudo a indicar ser contraproducente à vivência afetiva e sensação de pertencimento à parentela, até por haver uma forte afeição com os núcleos familiares, vivência cotidiana com ambos, que seria "rompida " ao menos no que diz com o núcleo familiar paterno.

À conta do acima, dá-se provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença, no sentido de retomar-se a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se a residência da infante no endereço materno, porém, garantindo-se ao genitor, uma ampla convivência com M, inclusive presencial e, desde logo, em finais de semana alternados, com pernoite.

09) Inicialmente, é importante consignar que a guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, tampouco com o regime de visitas ou de convivência, na medida em que a guarda compartilhada impõe o compartilhamento de responsabilidades, não se confundido com a simples custódia física conjunta da prole ou com a divisão igualitária de tempo de convivência dos filhos com os pais.

10) Nessa modalidade de guarda, é não apenas possível, mas desejável que se defina uma residência principal para os filhos, garantindo-lhes uma referência de lar para suas relações da vida.

11) Na guarda alternada, por sua vez, há a fixação de dupla residência, de modo que a prole residirá com cada um dos genitores por determinado período, ocasião em que cada um deles, individual e exclusivamente, exercerá a guarda dos filhos.

12) A esse respeito, lecionam Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva:

Não se confunde guarda compartilhada com guarda alternada, já que na primeira há compartilhamento, o exercício do poder familiar é conjunto, enquanto na segunda há alternatividade, o exercício do poder familiar é alternado em períodos diversos entre os genitores. Também há diferença quanto à residência, já que na guarda compartilhada o filho menor tem uma residência principal, enquanto na guarda alternada ele tem duas residências. Na guarda compartilhada, mesmo que a custódia física esteja com um dos pais, os dois têm autoridade legal sobre o menor

# Superior Tribunal de Justiça

(MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016).

13) Estabelecidas essas premissas, conclui-se que a guarda compartilhada não demanda custódia física conjunta, tampouco implica, necessariamente, em tempo de convívio igualitário. Diante de sua flexibilidade, essa modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada.

14) Diante desse cenário, esta Corte já se posicionou no sentido de que *“é admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos”* (REsp 1.878.041/SP, 3ª Turma, DJe 31/05/2021). Compartilha desse entendimento Paulo Lobo:

A guarda compartilhada tem por finalidade essencial a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. Consequentemente, não há impedimento a que seja escolhida ou decretada pelo juiz, quando os pais residirem em cidades, estados ou até mesmo países diferentes, pois as decisões podem ser tomadas a distâncias, máxime com o atual desenvolvimento tecnológico das comunicações (...) A atual tecnologia da informação permite o contato virtual instantâneo, com visualização das imagens dos interlocutores, favorecendo a comunicação entre os pais separados e entre estes e seus filhos. Essa comunicação fluente e permanente, sem rigidez de horários, contribui muito mais para a formação afetiva e cognitiva da criança do que os episódicos períodos de visitas. (LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 200-201).

15) Em suma, percebe-se que a guarda compartilhada traz uma série de vantagens que merecem ser consideradas e que justificam a sua adoção,

mesmo nas hipóteses em que os domicílios dos genitores não estejam fisicamente próximos, em especial a indispensável priorização do superior interesse da criança e do adolescente, com garantia de continuidade das relações da criança com os pais.

16) Assim, admitida, em tese, a modificação do lar de referência para um país distinto daquele em que reside um dos genitores, é preciso examinar se, na hipótese em exame, essa modificação atende aos interesses da criança cuja guarda se disputa.

### 3. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM EXAME.

17) Para afastar a possibilidade de alteração do lar de referência para o exterior na hipótese em exame, o acórdão recorrido adotou, como razões de decidir, a existência de boa relação entre o recorrido, a filha e a família extensa paterna, bem como os prejuízos que advirão do rompimento da convivência física em periodicidade bastante curta, nos moldes do que ocorre atualmente.

18) De início, não há dúvida de que a alteração do lar de referência da criança cuja guarda se disputa para o exterior provocará, na vida de todos os envolvidos, uma substancial modificação no modo de construção e de desenvolvimento das suas relações familiares e que isso, evidentemente, gerará algumas dificuldades concernentes à adaptação, à rotina e ao modo de convivência atual, especialmente no que se refere à relação atualmente mantida entre pai e filha.

19) A despeito dessas inegáveis dificuldades, o que se deve examinar é se os eventuais ou potenciais benefícios da alteração do lar de referência superariam os eventuais ou potenciais prejuízos que poderão decorrer dessa modificação.

## *Superior Tribunal de Justiça*

20) Nesse particular, sublinhe-se que residir no exterior permitirá à criança agregar novos e profundos conhecimentos linguísticos, prosseguindo-se com a alfabetização, o desenvolvimento de habilidades e a apreensão de conhecimento na língua local (holandês), mas, principalmente, em língua inglesa, na medida em que a maioria da população local também se comunica nessa língua.

21) Haverá, ainda, um potencial ganho pedagógico e científico, na medida em que a Holanda possui um sistema educacional reconhecido como de alta qualidade, intensificando o descobrimento e o desenvolvimento de habilidades variadas (artísticas, sociais, culturais, acadêmicas, profissionais, etc.).

22) Existe, ademais, um potencial incremento de qualidade de vida da criança, seja porque a Holanda está situada no centro da Europa ocidental, de modo que é viável o rápido deslocamento para inúmeros outros países do continente, seja porque os índices de criminalidade são reconhecidamente muito baixos, seja ainda diante da inúmeras possibilidades de eventos culturais, artísticos, de entretenimento e lazer.

23) A experiência de viver em um país com esse perfil também poderá reforçar à criança a necessidade de respeito aos valores humanos mais basilares, à diversidade e às diferentes culturas e sociedades existentes, minimizando-se a chance de repetir platitudes e proferir afirmações xenofóbicas, pois, como se sabe, a Holanda não é um antro de drogas e de prostituição como querem fazer crer algumas pessoas.

24) Não se trata de preconceito em relação ao local em que a criança atualmente reside, na Pavuna, subúrbio carioca. Não é, ademais, um exame pautado apenas em circunstâncias econômicas ou financeiras. Não se trata – é preciso dizer – de internalizar o complexo de vira-latas ou de acreditar que a

grama do vizinho é sempre mais verde que a nossa.

25) Trata-se, sim, de reconhecer que a fixação da residência em um país estrangeiro que está situado em 10º lugar no *ranking* de Índice de Desenvolvimento Humano da ONU em 2022 é potencialmente muito benéfica ao desenvolvimento de uma criança, em diversos e inúmeros aspectos, sobretudo comparativamente à região em que a criança reside atualmente, que é o 26º pior Índice de Desenvolvimento Humano da Capital do Rio de Janeiro, situada em um país que atualmente ocupa a 87ª posição no ranking mundial, e na qual o recorrido sequer consegue ingressar livremente para buscar a filha por se tratar, conforme ele próprio afirma, de uma região dominada por tráfico e milícias.

26) De outro lado, não se pode olvidar que os prejuízos decorrentes do regime de convivência física com o pai e a sua família extensa, que diminuirá, não há dúvida, bem como o distanciamento geográfico dessa parcela da família, poderá ser minimizado pelo detalhado regime de convivência delineado pela sentença.

27) Com efeito, segundo o cuidadoso plano de convivência desenvolvido pelo juiz em 1º grau, com o qual a recorrente implicitamente concordou (eis que não impugnou a questão), existe a previsão de retorno da criança ao Brasil em todos os períodos de férias até completar 18 anos (com custos integralmente suportados pela recorrente), utilização ampla e irrestrita de videochamadas ou outros meios tecnológicos de conversação e a convivência diária quando o recorrido estiver na Holanda.

28) Por todas essas razões, conquanto se reconheça a dificuldade em deliberar sobre questão tão sensível e multifacetada, conclui-se que o atendimento ao melhor interesse da criança estará na autorização para que seja



modificado o lar de referência para a Holanda.

DISPOSITIVO

29) Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE e, nessa extensão, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença quanto à admissibilidade da imediata modificação do lar de referência da criança para a Holanda e quanto ao regime de convivência e de visitação do genitor que fora por ela estabelecida, invertendo-se a sucumbência.

30) Diante do parcial provimento do recurso especial no mérito, fica prejudicado o exame do pedido de tutela provisória formulado pela recorrente às fls. 1.601/1.635 (e-STJ).